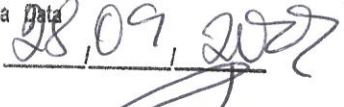




Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL	
PROTOCOLO	
Recebido Nesta	Data <u>28,09,2022</u>
	
Secretário	

SEGUNDA COMISSÃO DISCIPLINAR

Processo nº 2879/2022

Denunciante: PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Denunciado: CENTRO SPORTIVO ALAGOANO (CSA)

Terceiro Interessado: CLUBE DE REGATAS VASCO DA GAMA

Relator: DIOGO DE AZEVEDO MAIA

1. Notícia de Infração Disciplinar que relata cobrança de valores da torcida visitante em desconformidade ao art. 86, §4º, do RGC, configurando a infração do art. 191, III, do CBJD. 2. Denúncia que reitera os termos de N.I.D e requer a condenação da agremiação desportiva denunciada. 3. Condenação que se impõe para que o denunciado se abstenha de continuar adotando tal prática abusiva, além da pena de multa.

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia oferecida pela Procuradoria do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol em face de **Centro Sportivo Alagoano (CSA)**, como incurso no artigo 191, III, do CBJD, por supostas irregularidades praticadas durante a partida realizada em 18/08/2022, envolvendo as equipes do CSA x Vasco, pelo Campeonato Brasileiro da série B de 2022.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Trata-se de denúncia a partir de Notícia de Infração Disciplinar formulada pelo Clube de Regatas Vasco da Gama endereçada ao Procurador Geral da Justiça Desportiva, relatando o descumprimento da norma do artigo 86, §4º, do RGC/2022, por parte do CSA, ao emitir e cobrar ingressos destinados à torcida visitante em valores até 08 vezes mais caros do que os destinados aos torcedores locais, infringindo, assim, o artigo 191, III, do CBJD.

O C.R Vasco da Gama instruiu a Notícia de Infração com o Ofício enviado à Diretoria de Competições da CBF; a resposta do Diretor de Competições da CBF (Sr. Julio Avellar); a manifestação do CSA, bem como o mapa dos setores do estádio Rei Pelé destinados aos torcedores mandantes e visitantes.

A ficha disciplinar trazida aos autos revela que a agremiação denunciada é reincidente.

Em sessão de julgamento, a douta Procuradoria ratificou os termos da denúncia, e a ilustre patrona do Vasco da Gama, admitido como terceiro interessado, requereu a condenação do denunciado nas penas do art. 191, III, do CBJD, além da devolução dos valores cobrados a maior dos torcedores que adquiriram ingressos no setor de visitantes para o jogo CSA x Vasco realizado em 18/08/2022.

O patrono do clube denunciado, em sustentação oral com a juntada de prova documental suplementar, requereu a absolvição ou, subsidiariamente, a aplicação da pena mínima.

É o relatório



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

VOTO

Não obstante o habitual brilhantismo e esmero dos causídicos responsáveis pela defesa do clube denunciado, as teses defensivas emanadas tanto através da sustentação oral na sessão de julgamento, quanto dos elementos de prova colacionados aos autos para tentar provar a ausência de culpabilidade quanto aos fatos descritos na denúncia não merecem prosperar, senão vejamos:

No ofício encaminhado à Federação Alagoana de Futebol em resposta ao ofício enviado pela CBF (fls. 13/15), o CSA alega que o setor D do estádio Rei Pelé, que fora destinado à torcida do Vasco e cujos ingressos foram comercializados por R\$ 160,00 e R\$ 80,00 (inteira e meia entrada, respectivamente), conforme o borderô de fls. 8, seria equivalente aos setores especiais 1 e 2 do referido estádio.

Já num segundo momento, quando notificado dessa vez pelo PROCON de Alagoas pelo mesmo fato, qual seja, cobrança abusiva de preços praticada em detrimento dos torcedores visitantes, desta feita o denunciado respondeu através de ofício direcionado àquele órgão de defesa do consumidor e trazido aos autos pela defesa, afirmando que *“não existe setor D destinado à torcida local, sendo, por isso, inadequada qualquer equiparação do valor ora discutido com os preços destinados a setores distintos”*, e que, sendo assim, não haveria violação ao art. 86, §4º, do RGC.

Ressaltou que tem autonomia para atribuir aos ingressos o preço que entender justo em razão dos inúmeros gastos assumidos para viabilizar a presença da torcida adversária, que é muito mais cara que a do torcedor local em razão do custo da segurança, o que justificaria o valor mais caro do ingresso. Aduz, também, que o setor D estaria parcialmente interditado por ocasião da partida contra o Vasco, o que aumentaria ainda mais os custos que precisariam ser “divididos” para uma quantidade inferior àquela planejada.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Sustenta, ainda, que não haveria lesão ao torcedor vascaíno em razão dos valores praticados no jogo em comento, uma vez que o denunciado vem praticando reiteradamente tais valores em outros jogos do Campeonato Brasileiro da série B de 2022, e anexa alguns cartazes de vendas de ingressos de jogos deste ano com valores similares aos ora praticados.

Por fim, alega que na verdade não houve um prejuízo à torcida visitante, mas sim um benefício à sua própria torcida, já que o CSA estaria lutando contra o rebaixamento e o clube precisaria da presença da sua torcida, proporcionando valores promocionais a sócios e descontos para seu torcedor, e que para isso goza de autonomia para fixar os preços que entender por justo, e que a divulgação dos valores se deu da forma estipulada por lei, tendo os consumidores pleno conhecimento dos valores praticados.

Pois bem. Conforme bem descrito e examinado tanto pela denúncia quanto pela N.I.D, os fatos falam por si só e o CSA efetivamente cobrou dos torcedores vascaínos R\$ 140,00 (inteira) e R\$ 70,00 (meia-entrada) a maior do que o valor dos ingressos cobrados dos seus torcedores para setores equivalentes do estádio, conforme restou comprovado pelo Boletim Financeiro da partida. Assim agindo, efetivamente incorreu a agremiação denunciada no artigo 191, III, do CBJD, por infração ao art. 86, §4º, do RGC de 2022.

“Art. 86 - Os ingressos das partidas serão emitidos pelo Clube mandante, a quem incumbe também definir fornecedores, carga, valores, emissão, locais e procedimento de venda, podendo a Federação do Clube mandante fiscalizar quaisquer das fases dos processos.

§ 4º - Os preços dos ingressos para a torcida visitante deverão ter necessariamente, nos respectivos setores do estádio ou equivalente, os mesmos valores dos ingressos cobrados para a torcida local, observadas eventuais disposições contidas nos RECs.”

De uma breve análise do mapa do estádio Rei Pelé (fls. 3), fica evidente que nos setores equivalentes ao destinado à torcida vascaína (setor D), reservados aos torcedores do time mandante (Baixa Arquibancada), os



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

ingressos foram comercializados por R\$ 20,00 a entrada inteira e R\$ 10,00 a meia entrada, sendo que os Setores Especiais 1 e 2 (que ficam localizados no centro do estádio com visão privilegiada do campo e maior conforto) em nada se assemelham ao referido setor D para que sejam cobrados valores similares no borderô (Baixa Arquibancada Visitante).

O Boletim Financeiro da partida inclusive traz a informação de que, da arrecadação total de R\$ 208.036,00, mais da metade sobreveio dos torcedores vascaínos (R\$ 108.960,00), gerando um lucro de R\$ 121.131,28, sendo que esses torcedores eram apenas 9,79% do público presente ao jogo, razão pela qual a Diretoria de Competições da CBF consignou já naquela oportunidade que iria encaminhar ao STJD informações e documentos para a tomadas das providencias cabíveis, por entender haver indícios de irregularidades na cobrança dos valores praticados pelo denunciado.

Quanto à justificativa do aumento dos valores serem por conta dos excessivos gastos com a logística de segurança da torcida visitante, o Regulamento Geral das Competições foi assinado por todos os clubes, inclusive o CSA, sendo que as demais agremiações não transferem esse ônus (que, repita-se, é de todos os clubes) para os ingressos dos torcedores visitantes, tendo-se o próprio denunciado admitido que já vinha adotando valores bem superiores para a torcida visitante, por reiteradas vezes, e em dissonância com o art. 86, §4º, do RGC, o que inclusive o levou a ser acionado junto ao PROCON de Alagoas.

Na resposta do ofício ao PROCON/AL o denunciado alega que não houve prejuízo à torcida visitante a partir da suposta majoração do valor dos ingressos, mas sim um benefício à sua torcida, pois o clube luta contra o rebaixamento na série B, e pensou em mecanismos para atrair ainda mais seu torcedor ao jogo.

Logo, vislumbra-se aqui uma patente tentativa indireta de benefício desportivo por parte do denunciado, além da vantagem financeira indevida já mencionada, na medida em que estimula a presença da sua torcida ao fazer promoções e incentivos para atrair o comparecimento aos jogos, mas por outro lado, majora excessivamente o valor do ingresso da torcida visitante, compensando-se financeiramente em jogos de grande apelo popular, como no caso em análise.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

De outra parte, quanto ao pedido de ressarcimento dos torcedores do Vasco que adquiriram ingressos em valores que excederam aos destinados ao setor equivalente, requerido na Notícia de Infração Disciplinar, tal requerimento não merece prosperar, uma vez que tal pleito deve ser feito na seara própria, qual seja, a Justiça Comum, carecendo de competência a Justiça Desportiva para analisar e decidir sobre a matéria.

Ante o exposto, acordam os auditores da 2ª Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva da Futebol, por maioria de votos, em JULGAR PROCEDENTE a denúncia em face do denunciado **CENTRO SPORTIVO ALAGOANO/AL**, por infração ao art. 191, III, do CBJD, para aplicar a pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), vencido o auditor Dr. Iuri Francescutti, que aplicava multa de R\$ 25.000,00 (vinte cinco mil reais), determinando-se, por unanimidade, que o denunciado se abstenha de cobrar ingressos da torcida visitante com valores em discordância do disposto no artigo 86, §4º, do RGC/2022. Fica determinado o prazo de 10 dias para cumprimento da obrigação, sob pena da incidência do artigo 223 do CBJD.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2022.

DIOGO DE AZEVEDO MAIA

Auditor Relator